

- b) 行使或佔有其非為權利人的上項所指任何文件者；
- c) 偽造登記紙或替代登記紙的文件者；
- d) 行使或佔有上項所指的偽造文件者。

## 第二十條 (撤銷的規定)

撤銷二月四日第一/七八/M號法律第十九條。

## 第二十一條 (提前生效)

一月三十一日第二/九〇/M號法令的第三十一及三十二條，在本法生效日生效。

## 第二十二條 (生效)

本法於公佈後翌日生效。

一九九〇年四月三十日通過

立法會主席 宋玉生

一九九〇年五月二日頒佈

着頒行

總督 文禮治

## Decreto-Lei n.º 3/91/M

de 28 de Janeiro

Entre o Território, a Fundação Oriente e o Instituto de Cultura e Língua Portuguesa (ICALP) foi constituída, por escritura pública de 19 de Setembro de 1989, uma associação sem fins lucrativos denominada «Instituto Português do Oriente» (IPOR).

Considerando a participação do Território na constituição do Instituto Português do Oriente, bem como a natureza e os fins das entidades que a ele se associaram;

Considerando os relevantes fins que o Instituto Português do Oriente se propõe prosseguir e o papel importante que pode representar para o desenvolvimento e afirmação de Macau nesta área do Índico e do Pacífico;

Considerando, ainda, que nos respectivos termos estatutários constitui dever do Instituto Português do Oriente colaborar com o Território e com a administração local na prestação de serviços ao seu alcance;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

## Artigo 1.º

### (Declaração de utilidade pública administrativa)

É declarada a utilidade pública administrativa do Instituto Português do Oriente para todos os efeitos legais neles se incluindo os de natureza fiscal, designadamente os constantes do Diploma Legislativo n.º 1 678, de 10 de Agosto de 1965.

## Artigo 2.º

### (Cessação dos efeitos da declaração)

A declaração de utilidade pública administrativa e os inerentes benefícios cessam:

a) Com a extinção do Instituto;

b) Por despacho do Governador, se o Instituto deixar de prosseguir fins de interesse geral ou de cooperar com a Administração, em termos que tornem injustificada a declaração de utilidade pública administrativa.

Aprovado em 16 de Janeiro de 1991.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

法 令 第三/九一/M號 一月二十八日

本地區、東方基金會和葡國文化暨語言學會 (ICALP), 透過八九年九月十九日公契, 設立一非牟利團體, 名為「東方葡國學會」(IPOR)。

鑑於本地區參與東方葡國學會的組成, 以及與它所合夥的機構的性質和目的;

鑑於東方葡國學會所奉行的突出宗旨, 以及可以代表澳門在印度洋及太平洋地區的發展和肯定的重要角色;

又鑑於按東方葡國學會的組織章程, 其義務是與本地區和當地行政當局合作, 提供其範圍的服務;

基此;

經聽取諮詢會意見;

澳門護理總督按澳門憲章第一三條一款之規定, 制定在澳門地區具有法律效力之條文如下:

## 第一條

### (公共行政用途的聲明)

為著所有的法律效力, 包括稅務性質方面, 尤以一九六五年八月十日第一六七八號立法條例所載的, 茲聲明東方葡國學會為公共行政的用途者。

**第二條**  
(聲明效力的終止)

公共行政用途的聲明及有關的福利，在下列情況下終止：

- a) 該學會之解散；
- b) 澳門總督的批示，倘學會放棄奉行整體利益的宗旨或與政府合作，以致與公共行政用途的聲明不符合。

一九九〇年一月十六日通過

著頒行

護理總督 范禮保

**Decreto-Lei n.º 4/91/M**  
**de 28 de Janeiro**

A presente medida legislativa visa, verificadas as condições de transferência das atribuições do Centro de Recuperação Social, dar cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 1/90/M, de 18 de Janeiro, que procedeu à extinção do referido Centro.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**(Transferência das atribuições do CRS)**

1. As atribuições do CRS, relativas ao acolhimento em regime de internamento, recuperação e protecção dos toxicodependentes que se apresentem voluntariamente a tratamento, são cometidas à Direcção dos Serviços de Saúde ou a organismo para tal criado.

2. As atribuições do CRS, relativas ao tratamento, recuperação e reinserção social dos delinquentes toxicodependentes com processo crime, são cometidas à Direcção de Serviços de Justiça, a qual providenciará a constituição de unidades especializadas.

**Artigo 2.º**

**(Transição e afectação de pessoal)**

1. O pessoal do quadro de enfermagem do Centro de Recuperação Social transita para o quadro da Direcção dos Serviços de Saúde no grau e escalão em que se encontra.

2. O pessoal do quadro administrativo transita para o quadro da Direcção dos Serviços de Saúde na carreira, categoria e escalão em que se encontra.

3. O pessoal do quadro técnico auxiliar de serviço social, com mais de 10 anos de serviço em funções de serviço social, detentor

de habilitação profissional, transita para o quadro da Direcção de Serviços de Justiça na categoria de técnico auxiliar de serviço social de 1.ª classe, 3.º escalão.

4. O pessoal que não reúna os requisitos exigidos no número anterior, transita para a mesma Direcção de Serviços no grau e escalão em que se encontra.

5. A transição do pessoal prevista nos números anteriores opera-se por lista nominativa aprovada por despacho do Governador, independentemente de quaisquer formalidades, salvo anotação do Tribunal Administrativo e publicação no *Boletim Oficial*.

6. O pessoal contratado além do quadro ou assalariado mantém a sua situação jurídico-funcional, operando-se a respectiva transição, após a sua anuência, para a Direcção de Serviços de Justiça ou Direcção dos Serviços de Saúde, por simples averbamento ao respectivo instrumento contratual ou termo de assalariamento.

**Artigo 3.º**

**(Contagem de tempo de serviço)**

O tempo de serviço prestado na categoria e escalão de origem, pelo pessoal a que se refere o artigo anterior, conta para todos os efeitos legais como sendo prestado na categoria e escalão resultantes da transição.

**Artigo 4.º**

**(Criação de carreira e lugares)**

1. Para efeitos de execução do presente diploma é criada a carreira de técnico auxiliar de serviço social na Direcção de Serviços de Justiça, com a dotação global de dois lugares.

2. Também são criados sete lugares de enfermeiro, do grau 1, no quadro da Direcção dos Serviços de Saúde.

3. A alteração dos quadros dos Serviços referidos nos números anteriores será efectuada mediante portaria.

**Artigo 5.º**

**(Saldos de conta de gerência)**

Os saldos findos da conta de gerência do CRS revertem a favor do orçamento geral do Território, mediante despacho de devolução.

**Artigo 6.º**

**(Encargos)**

Os encargos resultantes da execução do presente diploma são suportados por conta de competentes dotações orçamentais que a Direcção dos Serviços de Finanças mobilize para o efeito.

**Artigo 7.º**

**(Revogações)**

São revogados o Decreto-Lei n.º 15/82/M, de 1 de Maio, e a Portaria n.º 42/82/M, de 8 de Março.